



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO Nº 2147/2021	
OBJETO	REVOGAÇÃO DE REAJUSTE – REPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA 2020
SOLICITANTE	SECRETÁRIO DE GESTÃO PÚBLICA

PARECER JURÍDICO

O Secretário de Gestão Pública postula a esta Procuradoria Jurídica a emissão de Parecer Jurídico no tocante a revogação de reajuste salarial anual de 4,56% (quatro vírgula cinquenta e seis por cento) correspondente ao INPCA acumulado de 2020, concedido aos Servidores Públicos ativos e inativos, conforme Lei Municipal n. 009/2021, bem como a obrigatoriedade de devolução.

O pedido é motivado em decorrência da decisão do Ministro Alexandre de Moraes na Reclamação 48.538/Paraná, através da qual restaram cassado os v. acórdãos proferidos na consulta de julgamento TCE/PR 447230/20 e 96972/21, os quais apontavam pela legalidade no tocante a concessão de reposição salarial aos servidores públicos dos municípios sob sua jurisdição, aliado ao r. Despacho 1103/21 proferido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão no Processo 447230/20 Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

CONCLUSÕES:

É de conhecimento público que o Supremo Tribunal Federal, por meio da Reclamação 48.538/PR, decidiu julgar procedente o pedido formulado pelo Município de Paranavaí para que fossem cassados os acórdãos 447230/20 e 96972/21, ambos do Tribunal de Contas do Estado Paraná, os quais decidiram no sentido de que a Lei Complementar Federal 173/2020 não era obstáculo para a concessão da revisão anual da remuneração dos servidores públicos, com fundamento no art. 37, X, da Constituição Federal.

No voto o Relator, Min. Alexandre de Moraes, aponta que o TCE/PR “acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme a constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido”. Desta forma o I. Ministro foi no sentido de alterar a orientação prévia realizada pelo TCE/PR, acerca da compatibilidade entre a concessão de revisão anual geral e teor do art. 8º, da LC 173/2020.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Na decisão do STF restou sedimentada que não seria possível a concessão de revisão em razão do que foi decidido nas ADIs 6.450 e 6.525, uma vez que a Lei Complementar 173/2020 buscou o equilíbrio financeiro e com isso propiciar melhor estabilidade para o enfrentamento da pandemia da COVID-19”.

Não se deve perder de vista que os acórdãos 447230/20 e 96972/21, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, orientavam os entes municipais sobre a legitimidade de concessão de reajuste anual aos servidores, em compatibilidade com o teor da LC 173/2020, ou seja, assegurando aos servidores o que constitucionalmente é previsto, o reajuste anual de recomposição das remunerações em razão das perdas inflacionárias que está inserido no art. 37, X, da CF, e vincula anualmente a Administração para que realize os atos necessários à efetivação de tal reajuste.

A orientação e entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná não destoavam da previsão constitucional.

Portanto a Lei Municipal do Município de Apucarana que concedeu o reajuste com base no índice inflacionário de 2020 se mostrava até a decisão do C. STF dentro da estrita legalidade, reconhecendo o direito dos servidores.

Entretanto, a partir do julgamento surgiu uma nova realidade jurídica a ser enfrentada, conjugando-se o princípio da legalidade do reajuste com os termos da LC 173/2020 a qual foi editada com o fim de estabelecer um programa nacional de enfrentamento à pandemia da Covid-19, possibilitando a todos os entes da administração direta a adoção de medidas específicas para o combate à pandemia e manutenção do equilíbrio das contas públicas.

É certo que a norma, teve por objetivo dar amparo aos entes no enfrentamento da pandemia e, objetivando acima de tudo a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Com isso surgiu uma nova indagação, se o município dentro de sua esfera de autonomia concluiu que a concessão do reajuste anual não teria impacto negativo nas contas e não o impedirá de realizar os atos necessários ao combate à pandemia, é certo que o direito dos servidores ao reajuste deve ser respeitado, sob pena da LC 173/2020 ferir norma constitucional inserida no art. 37, X, CF.

Entretanto, diante das decisões do STF reconhecendo a constitucionalidade da Lei 173/2020, não paira mais dúvida quanto sua observância, eficácia e obrigatoriedade no mundo jurídico.

Portanto, diante dos motivos, alicerçado na r. Decisão do STF essa procuradoria já havia manifestado entendimento para que o Município de Apucarana revogasse a Lei Municipal n. 009/2021 que concedeu o reajuste.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA
Estado do Paraná
PROCURADORIA JURÍDICA

Entretanto, diversamente das ciências exatas, no “mundo jurídico” as interpretações e pronunciamentos geram entendimentos diversos sedimentados em jurisprudências ou outras decisões. Com isso, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no dia de hoje 06/outubro/21 na Sessão Ordinária nº 32 do Tribunal Pleno deliberou pela nova orientação aos Municípios, para que procedam as **suspensão** do ato de concessão da reposição inflacionária, ou invés da revogação.

Desta forma essa Procuradoria emite entendimento para seja encaminhado ao Legislativo o projeto de lei pela **suspensão** Lei Municipal n. 009/2021 que concedeu o reajuste.

No tocante a devolução dos valores, levando-se em conta que o reajuste gozava de presunção total de legalidade com previsão constitucional, boa-fé do administrador e dos servidores, em consonância com o novo pronunciamento do Tribunal de Contas, manifesta-se essa Procuradoria pela desnecessidade de devolução dos valores.

Este é o parecer, S.M.J.

Apucarana, 6 de outubro de 2021.

EZÍLIO HENRIQUE MANCHINI
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB PR 15.535